



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

CONSELHO DELIBERATIVO TRFMED (T5-TRFMED-CONSELHO-DELIBERATIVO)

RESOLUÇÃO TRFMED Nº 2/2022

Aprova o regulamento do Programa de Bem com a Vida, para o ano de 2022, no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região e revoga a Resolução TRFMED Nº 1/2022.

O Conselho Deliberativo do Plano de Assistência à Saúde do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e Seções Judiciárias vinculadas – TRFMED, com fundamento no Art. 41, II, do Regulamento Geral aprovado pela resolução pleno nº 11, de 22 de outubro de 2020;

Considerando a Política de Atenção Integral à Saúde, constante na Resolução nº 207/2015 do CNJ;

Considerando o art. 2º, I, do Regulamento Geral do Programa de Autogestão em Saúde, que trata das ações voltadas à prevenção de doenças, promoção, reabilitação e recuperação da saúde;

Considerando a importância dos exames periódicos de saúde para o diagnóstico precoce de diversas patologias;

Considerando as conclusões do 3º Seminário sobre a Saúde dos Magistrados e Servidores do Poder Judiciário no que tange aos impactos da pandemia da COVID-19 na saúde física e mental do corpo funcional do Poder Judiciário;

Considerando que as dorsalgias, as infecções de vias aéreas superiores e os transtornos mentais vêm figurando nos últimos levantamentos estatísticos dentre as causas mais frequentes de afastamento de saúde dos magistrados e servidores; sendo os transtornos mentais especialmente expressivos em termos de número de dias de absenteísmo;

Considerando que os resultados mais recentes dos exames periódicos de saúde neste Tribunal apontam para obesidade e sobrepeso, dislipidemias, elevação da pressão arterial, deficiência de vitamina D, esteatose hepática, transtornos ansiosos e transtornos depressivos como patologias mais frequentemente identificadas;

Considerando que tanto a Diretoria do TRFMED quanto o Núcleo de Assistência à Saúde (NAS) posicionaram-se favoravelmente à continuidade do programa;

Considerando o parecer da Assessoria da Presidência deste Regional reconhecendo “que o programa de Bem com a Vida constitui verdadeira ação de prevenção e promoção à saúde, e visa à redução de doenças ocupacionais, contribuindo para o bem-estar de magistrados e servidores, além da melhoria do clima organizacional”.

RESOLVE

Art. 1º Aprovar o novo Regulamento do Programa de Bem com a Vida da Justiça Federal da 5ª Região, com a redação constante do anexo.

Art. 2º Fica revogada a Resolução Normativa TRFMED nº 01/2022.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

REGULAMENTO GERAL DO PROGRAMA DE BEM COM A VIDA 2022

DA FINALIDADE

Art. 1º Restabelecer o programa de prevenção e promoção à saúde física e mental no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região, denominado **De Bem com a Vida**, para o ano de 2022.

Art. 2º O programa será operacionalizado por meio do projeto **Mais Saúde**, que contempla o reembolso de despesas médicas com tratamento de saúde física e mental, incluídas consultas psiquiátricas e sessões de psicoterapia individual, consulta nutricional e sessões de fisioterapia, e do projeto **Imuniza Mais**, que engloba o reembolso de despesas com cobertura vacinal.

CAPÍTULO 1

DO PROJETO MAIS SAÚDE

Seção I DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º O projeto destina-se aos magistrados e servidores beneficiários do TRFMED que integram a força de trabalho ativa da Justiça Federal da 5ª Região, incluindo servidores requisitados e comissionados, e que possuam indicação para tratamento continuado de psiquiatria, psicologia, fisioterapia e/ou nutrição, constatada no Exame Periódico de Saúde (EPS), pela equipe médica do Tribunal Regional Federal da 5ª Região ou Seções Judiciárias vinculadas.

§1º Inicialmente serão assistidos os beneficiários que estão com o EPS em dia.

§2º O Conselho Deliberativo do TRFMED poderá expandir o projeto, bem como poderá reduzi-lo ou suspendê-lo, a depender da disponibilidade orçamentária.

§3º O projeto não se estende aos beneficiários dependentes e agregados.

Seção II

DA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA

Art. 4º O beneficiário deverá requerer previamente a autorização para participar do projeto por meio do sistema SEI em processo restrito, utilizando formulário específico, de acordo com a categoria da assistência requerida.

§1º As solicitações prévias de autorização para participar do projeto deverão estar acompanhadas da documentação emitida pelo profissional que conduzirá o tratamento a ser reembolsado, conforme especificado no anexo I.

§2º Caso o beneficiário se enquadre no reembolso de mais de uma categoria, deverá abrir um processo SEI específico para cada uma delas.

Art. 5º As unidades de Assistência à Saúde procederão à análise dos pedidos de participação do projeto verificando se o paciente tem indicação para o tratamento constatada no EPS. Além disso, devem ser verificados se os requisitos indispensáveis à realização da terapêutica indicada estão descritos na documentação acostada ao requerimento.

Parágrafo único: Com base em suas análises técnicas, as unidades de Assistência à Saúde opinarão, em parecer dirigido ao TRFMED, pelo deferimento ou indeferimento do pedido de participação no programa.

Art. 6º As Unidades de Assistência à Saúde farão constar obrigatoriamente em seu parecer o nome do profissional que conduzirá o tratamento proposto.

§1º O profissional que conduzirá o tratamento será de livre escolha do beneficiário.

§2º Para alteração do profissional é necessária nova avaliação da equipe de assistência à saúde da Justiça Federal da 5ª Região, com apresentação dos documentos do anexo I emitidos pelo novo profissional assistente.

§3º A aprovação do pedido de mudança do profissional será adicionada ao parecer técnico da equipe de saúde.

§4º O não deferimento do pedido de alteração do profissional suspenderá o recebimento do benefício.

Art. 7º O TRFMED verificará se o requerente atende a condição de ser beneficiário da autogestão e se o pedido de participação obteve parecer favorável da área técnica de saúde.

Seção III
DO PEDIDO DE REEMBOLSO

Art. 8º Após o deferimento do pedido de participação, o beneficiário deverá anexar ao processo de autorização prévia, utilizando o formulário padrão, as notas fiscais/recibos que deverão conter:

- I. nome, CPF e número do registro do profissional no respectivo Conselho de Classe;
- II. descrição do serviço prestado;
- III. data da realização da consulta/sessão;
- IV. nome do beneficiário.

Art. 9º O beneficiário poderá apresentar notas fiscais ou recibos até o final do mês subsequente ao da realização das consultas/sessões.

Art.10 O beneficiário deverá observar a quantidade limite de consultas/sessões autorizadas por mês e ano, fixadas no Anexo I.

CAPÍTULO II
DO PROJETO IMUNIZA MAIS

Seção I
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 11 O projeto destina-se ao reembolso parcial de despesas com vacinas dos magistrados e servidores beneficiários do TRFMED que integram a força de trabalho ativa da Justiça Federal da 5ª Região, incluindo servidores requisitados e comissionados, elegíveis para a vacinação para o ano de 2022.

§1º O projeto não se estende aos beneficiários dependentes e agregados.

§2º O Conselho Deliberativo do TRFMED poderá expandir ou reduzir a abrangência do projeto, a depender da disponibilidade orçamentária.

Art.12 São elegíveis para a vacinação os beneficiários enquadrados no artigo 11, conforme descrito a seguir:

- I. Influenza Tetraivalente: qualquer idade;
- II. Herpes-zoster: com idade igual ou superior a 50 anos;
- III. Pneumocócicas Conjugadas: com idade igual ou superior a 60 anos, ou com idade inferior a 60, desde que portadores das comorbidades de cardiopatia, pneumopatia e esplenectomia, atestadas em documento específico pelo médico assistente.

Seção II

DO PEDIDO DE REEMBOLSO

Art. 13 O beneficiário deverá requerer o reembolso da despesa vacinal, por meio do sistema SEI, em processo restrito, utilizando formulário específico e deverá anexar:

I. cópia do cartão de vacinação em que conste nome da clínica, nome do beneficiário, data de nascimento, nome da vacina administrada e data da vacinação;

II. nota fiscal que conste:

a) nome e CNPJ/CPF do prestador de serviço;

b) descrição do serviço prestado;

c) data da realização da vacina;

d) nome do beneficiário.

III. atestado de comorbidade e indicação de realização da vacinação emitido pelo médico assistente, para a vacina Pneumocócicas Conjugadas, conforme art.12, inciso III, deste Regulamento.

Art. 14 O beneficiário poderá apresentar notas fiscais até o final do mês subsequente ao da realização da vacina.

CAPÍTULO III

Seção I

VALORES DE REEMBOLSO

Art. 15 A referência para o cálculo do valor devido a título de reembolso de despesas será indicada na tabela constante no anexo II, limitado ao valor efetivamente desembolsado pelo beneficiário.

§ 1º O valor das despesas excedentes ao constante da tabela referencial será assumido pelo beneficiário, não sendo de responsabilidade do TRFMED ou da Justiça Federal da 5ª Região o seu adimplemento.

§ 2º Fica vedado o reembolso de despesas realizadas em data anterior ao início do programa ou da data de deferimento do pedido de autorização para participar no programa prevista no art. 4º, exceto para a primeira consulta para obtenção de laudo profissional necessário para o ingresso no projeto Mais Saúde.

Seção II

DO PAGAMENTO

Art. 16 O pagamento do reembolso será efetuado na folha de pagamento do beneficiário, no prazo de até 60 (sessenta) dias do recebimento do pedido.

Seção III
DO CUSTEIO

Art. 17 As despesas serão custeadas com recursos orçamentários da Ação 2004 - Assistência Médica e Odontológica de Civis - Complementação da União (AMOS), consignados nas Unidades Orçamentárias 12.106 - Tribunal Regional Federal da 5ª Região e 12.101 - Justiça Federal de 1º Grau (5ª Região), vinculadas na Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 Os casos omissos neste normativo serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo.

Art. 19 Este normativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Em 29 de março de 2022.

ANEXO I
DA DOCUMENTAÇÃO E DA QUANTIDADE

Categoria da Assistência	Documentação requerida	Quantidade por beneficiário
Sessões de psicoterapia individual	Atestado do psicólogo assistente, no qual conste: a) fundamentação da necessidade do tratamento; b) diagnóstico codificado (Classificação Internacional de Doenças);	4 sessões mensais, limitados a 48 sessões anuais

	c) especificação da natureza do tratamento a ser administrado.	
Consultas com médico psiquiatra	Laudo do médico assistente, no qual conste a justificativa do acompanhamento especializado, diagnóstico e assinatura com número do registro do profissional no Conselho Regional de Medicina e Registro de Qualificação de Especialista.	01 consulta mensal, limitada a 12 consultas anuais
Consulta com nutricionista	Documento do nutricionista assistente, no qual conste a justificativa do acompanhamento a ser realizado e assinatura com número do Registro no Conselho de Nutricionistas.	01 consulta mensal, limitada a 06 consultas anuais
Sessão com fisioterapeuta	Documento do fisioterapeuta assistente, no qual conste a justificativa do acompanhamento especializado, modalidade terapêutica e assinatura com número do Registro no Conselho.	02 sessões mensais, limitada a 24 sessões anuais

ANEXO II

DOS VALORES DE REEMBOLSO

Categoria da Assistência	Referência	Consulta/ sessão
Sessões de psicoterapia individual	50% do valor mínimo para a sessão individual de psicoterapia estipulado pelo Conselho Federal de	R\$ 89,17

	Psicologia	
Consultas com médico psiquiatra	versão mais recente da tabela Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos (CBHPM), utilizada como parâmetro para cálculo de consulta médico, para consulta ambulatorial em consultório particular, código 1.01.01.01-2	R\$ 249,14
Consulta com nutricionista	1x o valor estabelecido para a Unidade de Serviço em Nutrição da Federação Nacional de Nutrição	R\$ 84,06
Sessão com fisioterapeuta	75x o Coeficiente de Valoração (CV) estabelecido pela Comissão Nacional de Procedimentos Fisioterapêuticos.	R\$ 51,00
Influenza Tetravalente	50% do valor mínimo praticado pelas clínicas de referência na região metropolitana do Recife.	R\$ 60,00
Vacina Herpes-zoster	50% do valor mínimo praticado pelas clínicas de referência na região metropolitana do Recife	R\$ 250,00
Pneumo 13	50% do valor mínimo praticado pelas clínicas de referência na região metropolitana do Recife	R\$ 135,00
Pneumo 23	50% do valor mínimo praticado pelas clínicas de referência na região metropolitana do Recife	R\$ 60,00

Em 30 de março de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, DESEMBARGADOR FEDERAL**, em 31/03/2022, às 15:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2662219** e o código CRC **F5F7A61F**.